PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Procuradoria Geral do Município
Diretoria Consultivo - Administrativa

PARECER Nº 210-A/2026

Processo SEI nº 3536703.415.00006568/2026-60
Assunto: Aquisição de Mudas, Insumos e Bancos
Interessado: Marcelo Bueno Moraes, Gabinete do Secretário (SMCL)

EMENTA. PREGÃO ELETRÔNICO. MUDAS, INSUMOS E BANCOS ECOLÓGICOS. PARECER Nº 210/2026. RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS. CONCLUSÃO: OPINIÃO FAVORÁVEL COM OBSERVAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório, registrado sob número Sei indicado em epígrafe, na modalidade de pregão, com exclusividade para MEs e EPPs, para aquisição de mudas, insumos e bancos. O valor estimado da contratação é de R$ 75.722,24 (setenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

A presente contratação já foi examinada por intermédio do Parecer nº 210/2026, onde foram apostas as seguintes Recomendações e Observações:

RECOMENDAÇÕES:

1) seja elaborada minuta de contrato, em razão da exigência de garantia em relação aos bancos a serem adquiridos;

2) o prazo de vigência deve ser revisado, a fim de que seja compatível com o prazo da garantia exigida.

3) seja revisado o tópico da adequação (TR e ETP, item 13), para explicar como os produtos a serem adquiridos solucionam as necessidades identificadas (efeito das ilhas de calor e falta convivência social).

4) seja revisado o Modelo de Execução, a fim de suprimir o conflito decorrente da indicação simultânea do Decreto Municipal nº 5.413/2024 e do Decreto Municipal nº 5.762/2025, devendo o Órgão Técnico optar por um deles;

OBSERVAÇÕES:

1) nas próximas contratações, efeitos e fenômenos ambientais, como as ilhas de calor, devem ser explicados no tópico das necessidades (TR e ETP).

2) convém que as disposições atinentes à garantia sejam disciplinadas no subtópico próprio (item 4.1 do TR)

3) ao disciplinar em detalhes o recebimento do objeto contratado, o Órgão Técnico deve se atentar aos prazos escolhidos, a fim de que não haja divergência entre as regras do TR e os dizeres do decreto municipal escolhido;

4) é prudente que seja substituído o fiscal da contratação, já que, em caso de ausência do Secretário Municipal, o Secretário Adjunto acumulará as funções de fiscal e de gestor da contratação;

5) seja suprimida a possibilidade de comunicação da Contratada por meio do envio de mensagens eletrônicas, o que não se afigura compatível com a determinação de observância do Decreto Municipal nº 5.609/2025 e de utilização do sistema SEI/Cidades;

É o relatório.

Passo a opinar.

Nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 4.506/2026, fica autorizada, no presente caso, a emissão de parecer complementar, vez que já examinada a contratação através do Parecer nº 210/2026.

Considerando que os outros tópicos já foram apreciados, o presente exame se limitará aos tópicos sobre os quais as recomendações versaram.

Verifica-se ainda, o atendimento da segunda recomendação, uma vez que foi estabelecido o prazo de vigência contratual de 61 (sessenta e um) meses, compatível com o período de garantia exigido em relação à aquisição dos referidos bancos. Outrossim, para os demais itens, foi previsto o prazo de vigência contratual de 60 (sessenta) dias.

Com efeito, é certo que o tópico da adequação foi revisado, passando a apresentar os fundamentos técnicos para a escolha dos materiais e das espécies vegetais objetos da aquisição. No entanto, essas considerações não são suficientes para demonstrar que será satisfeita a necessidade do Município.

Sem embargos, a circunstância determinante para o tema foi destacada no tópico da necessidade. Em suma, a vegetação cria sombras, minimizando a absorção de calor pelo pavimento, e "libera vapor d'água na atmosfera, resfriando ativamente o ar ao seu redor e equilibrando a umidade" através da evapotranspiração.

No futuro, o Órgão Técnico deve se atentar melhor a cada um dos tópicos e a finalidade deles.

As menções aos decretos municipais que disciplinaram o recebimento dos produtos foram excluídas, razão pela qual o conflito não mais existe. Por outro lado, o recebimento deles não foi exaustivamente disciplinado no Termo de Referência, razão pela qual a indicação de um dos decretos ainda é necessária, mas, em razão da objetividade e da simplicidade da providência, é suficiente a anotação de ressalva sobre ela.

As disposições atinentes à garantia foram disciplinadas em subtópico próprio (item 4.1 do TR), nos termos da segunda observação consignada no parecer anterior.

Operou-se a substituição do Sr. Paulo Sérgio Lucas, Secretário Adjunto de Meio Ambiente, pela servidora Ariadne Zampiere Neves, como fiscal da presente contratação, a fim de evitar que eventual ausência do Secretário Municipal implique na cumulação de funções de fiscal e de gestor da contratação.

No mais, foi devidamente suprimida a possibilidade de comunicação da Contratada por meio do envio de mensagens eletrônicas, preferindo-se a utilização do sistema SEI/Cidades.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos **FAVORAVELMENTE**[1] com **RESSALVA** e **OBSERVAÇÕES**[2]**.**

RESSALVA:

1) no tópico do Modelo de Execução, deve ser indicado pelo Órgão Técnico o Decreto Municipal aplicável ao recebimento do objeto no presente caso;

OBSERVAÇÕES:

1) nas próximas contratações, efeitos e fenômenos ambientais, como as ilhas de calor, devem ser explicados no tópico das necessidades (ETP);

2) nas próximas contratações, as informações atinentes à necessidade e à adequação devem ser indicadas nos tópicos corretos;

3) ao disciplinar em detalhes o recebimento do objeto contratado, o Órgão Técnico deve se atentar aos prazos escolhidos, a fim de que não haja divergência entre as regras do TR e os dizeres do decreto municipal escolhido.

A Procuradoria-Geral do Município se coloca à disposição para receber os consulentes e esclarecer as eventuais dúvidas que venham a surgir em relação às orientações ora exaradas.

Sem mais. Este é o parecer.

Pederneiras, 21 de outubro de 2026.

MATHIAS REBOUÇAS DE PAIVA E OLIVEIRA
Procurador Municipal – OAB/SP 305.720

RAINE DANIELA DO VALE
Diretora da Procuradoria Consultivo - Administrativa
OAB/SP nº 434.296

[1] Pareceres **Favoráveis** dispensam reenvio do processo à Procuradoria e emissão de novo parecer, enquanto pareceres **Desfavoráveis** implicam no dever de reenvio do processo à Procuradoria a fim de que o atendimento das orientações seja avaliado.

[2] A **ressalva** será aposta exclusivamente em parecer favorável e significa que o cumprimento da orientação constante da ressalva é condição *sine qua non* para que o parecer seja considerado favorável. A **recomendação** será aposta exclusivamente em parecer desfavorável e significa o cumprimento da orientação constante da recomendação é condição *sine qua non* para a obtenção de parecer favorável. A **observação** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e significa que o cumprimento da orientação constante da observação, apesar de desejável, é facultativo, e não influenciará o resultado do parecer. A **sugestão** poderá ser aposta tanto em parecer favorável quanto em parecer desfavorável e deve ser entendida apenas como uma ideia a ser ponderada, sem caráter conclusivo. Qualquer orientação, independentemente da espécie, poderá deixar de ser observada pelo gestor competente, desde que fundamentadamente, em razão do caráter opinativo e do efeito não vinculante do parecer. A desconsideração da orientação jurídica pelo gestor público, ainda que fundamentada, não afeta a conclusão adotada pelo Órgão de Assessoramento Jurídico.

Documento assinado eletronicamente por **Raine Daniela do Vale**, **Diretora da Procuradoria Consultivo-Administrativa**, em 21/10/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

Documento assinado eletronicamente por **Mathias Rebouças De Paiva E Oliveira**, **Procurador do Município**, em 21/10/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/bauru/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0369722** e o código CRC **471F0A3B**.

Referência: Processo nº 3536703.415.00006568/2026-60 SEI nº 0369722